



Número: **0600254-09.2024.6.10.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA (AUTOR)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA (AUTOR)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERSON PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
I. R. DOS PASSOS (REU)	
DANIEL VIEIRA DOS PASSOS (REU)	
IRALY RIBEIRO DOS PASSOS (REU)	
SEBASTIAO BARROS DA SILVA (REU)	
DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123621032	05/10/2024 19:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) 0600254-09.2024.6.10.0029 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO, DANIEL SOUSA AMARANTE

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de **Pedido de Liminar** para determinar que os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em redes sociais ou outros meios de divulgação de massa, bem como de continuar com os próprios serviços existentes unicamente com o fito de gerar propaganda para o investigado Dr. Gerson, sob pena de multa, ou alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que, porventura, veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida e que seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos, apresentado na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM PEDIDO LIMINAR** que **LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL – UNIÃO (44), DE JATOBÁ/MA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, DE JATOBÁ/MA e COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA (UNIÃO e PP)**, representada nesse ato por **BRENDA RAMÍRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS**, por advogado constituído, propôs em face de **GERSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS, I. R. DOS PASSOS, DANIEL VIEIRA DOS PASSOS e IRALY RIBEIRO DOS PASSOS**, todos qualificados.

Afirmam que a probabilidade do direito invocado, em síntese, emerge do manifesto abuso de poder econômico em troca de apoio político e voto, do fato de que **DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS, empresário em Colinas/MA, dono da empresa I. R. R. PASSOS, que tem contrato com o município de Jatobá/MA, para fornecimento de diversos materiais usados em construção, no dia 17** de setembro de 2024, gravou diversos vídeos e áudios em apoio ao candidato a prefeito do município de Jatobá/MA, Dr. Gerson, nos quais fez declarações explícitas de apoio ao candidato, afirmando que, "POR SUA CONTA", enviaria uma "PATROL" para pavimentar as ruas do povoado Taboca da Onça, como um gesto de boa vontade para com a comunidade, enfatizando que "Jatobá é verde, é Dr. Gerson". Além disso, fez um pedido explícito de voto para Dr. Gerson, configurando um claro ato de campanha eleitoral. Dias após a gravação dos vídeos, enviou maquinário pesado para a pavimentação das estradas vicinais no povoado Taboca da Onça, às vésperas das eleições. Acrescentam que a ação, não apenas reforçou o apoio declarado ao candidato Dr. Gerson, mas também evidenciou um uso potencialmente ilícito de recursos e máquinas da empresa I. R. DOS PASSOS para angariar votos, caracterizando um possível abuso de poder econômico. Sugerem que os recursos usados são os recebidos do Município de Jatobá/MA, por fraude eleitoral e abuso de poder econômico. Portanto, incorrem nas práticas e vedações contidas no art. 41-A, 73 e seguintes da Lei 9.504/97 e art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseveram que o periculum in mora é revelado pela possibilidade de reiteração da conduta ilícita, desta vez, com a exibição dos eventos ilegais publicados em redes sociais, às expensas da ruptura da licitude, lisura, legalidade do pleito eleitoral em programas ou outro meio de comunicação para manipular o eleitoral. Ainda que isso não ocorra, a própria possibilidade de nova veiculação nas redes sociais dos investigados ou de seus representantes já apresenta prolongamento da ilegalidade que se busca combater. Mais que isso, o avanço de obras a belprazer da empresa investigada é propaganda ostensiva do candidato investigado e feita, sem sombra de dúvidas, à margem da lei e mediante inescrupuloso abuso econômico e político.

Petição inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. **DECIDO.**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso do poder econômico. As Partes são legítimas. Os fatos narrados, em tese, podem caracterizar o abuso investigado. Assim, recebo a petição inicial.

A Lei Complementar 64/90, no artigo 22, I, "b", impõe ao Juiz Eleitoral o dever de determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

A análise perfunctória dos autos, única possível nesse momento, permite a conclusão de que há a probabilidade do direito invocado pelos Representantes.

É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, como expressamente previsto no § 6º, do art. 39, da Lei 9.504/97.

Além da vedação expressa de distribuição de vantagem ao eleitor, com o intuito de obter-lhe o voto, a Lei 9.504/97, no artigo 41-A e § 1º, prevê expressamente que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

As provas carreada aos autos, com a petição inicial, notadamente registros em vídeos, evidenciam a declaração do representado **DANIELSSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS acerca da pavimentação de estrada** e as ruas do povoado Taboca da Onça, ID 123619368. Há, ainda, declaração de apoio político ao representado Dr. Gerson, assim como pedido explícito de voto, Id. 123619362. Há registro, em vídeo, da pavimentação da estrada, como prometido pelo Representado, Id. 123619261.

O apoio político de qualquer pessoa a determinado candidato não é ilegal. Ao contrário, é próprio do processo eleitoral. Por meio desse apoio, é possível declarações enaltecendo as qualidades do candidato apoiado. Já as afirmações que podem ressaltar o que entende de ruim do candidato adversário, podem até caracterizar irregularidade, mas não abuso de poder econômico ou político, a ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral. Assim, não a como, no bojo desta, proibir liminarmente o apoio político e sua divulgação, pelos meios legais disponíveis.



Ocorre, porém, que a construção de obra pública ou mesmo a reparação de bem público, está a cargo do Poder Público, no caso o município de Jatobá/MA. Assim, a realização do reparo em estradas que liga povoado a cidade ou ruas em povoado, em período eleitoral, pode caracterizar vantagem indevida ao eleitor com o objetivo de obter-lhe o voto e, assim, caracterizar captação ilícita de sufrágio.

Assim, caso as obras continuem, mesmo sob o pálio do pagamento particular, que não escapa da doação, que precisa ser incluída na prestação de contas, o processo eleitoral poderá estar sofrendo desequilíbrio, em razão do aporte de recursos financeiros, posto que é público e notório o elevado valor de tais obras.

Além disso, não é possível que candidato seja beneficiado com a inauguração, ainda que informal, de obra pública, mesmo que realizada por particular, no período eleitoral.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, "h" e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A).

2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato. (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, "h" e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90).

3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97).

4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local.

5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração.

6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL EM ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL nº060106636, Acórdão, Des. Lino Sousa Segundo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/04/2023.

Por outro lado, é irrefutável que a distribuição de vantagem ao eleitor, por meio de pavimentação de estrada e ruas do povoado, tem concreto potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, na medida em que a influência exercida no eleitor poderá determinar a intenção de voto.

No município de Jatobá, as eleições majoritárias foram decididas por 217 (duzentos e dezessete) votos. Logo, qualquer ato apto a influenciar o resultado na disputa, praticado em desrespeito à legislação eleitoral, deve ser imediatamente suspenso e ter a reiteração proibida, para garantir que processo eleitoral siga equilibrado e com liberdade ao eleitor.

Assim, caso as condutas não sejam imediatamente interrompidas o resultado prático desta, em especial, quanto aos eleitos, será parcialmente inútil, vez que não permitirá o processo eleitoral equilibrado e isonômico. Logo, presente o *periculum in mora*.

Para que haja estímulo ao cumprimento desta decisão, é imperioso fixar multa diária, não inferior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para a hipótese de os Representados não cumprirem e não fazer cumprir a ordem contida nesta, nos termos do art. 297, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à postulação de que "o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que, porventura, veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida e que seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos", tem-se que não especificou de que tempo está se referindo, não cabendo, no caso, a imaginação suprir a falta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, I "b", da Lei Complementar 64/90, nos artigos 39, § 6º, e 41-A, § 1º, da Lei 9.504/97, defiro



inaudita altera pars, a parcialmente a liminar postulada e **proíbo** que os Representados realizem, ainda que com recursos próprios, qualquer obra em bem público, no município de Jatobá/MA, até o dia das eleições municipais de 2024, pena de multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para o que descumprir e não fizer cumprir esta decisão.

Intimem-se os Representados, na forma legal, desta decisão para que a cumpra e façam cumprir, sob pena de incidência da multa cominatória.

Notifiquem-se os Representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Apresentada a defesa ou escoado o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Colinas/MA, 05 de Outubro de 2024.

Sílvio Alves Nascimento
JUIZ ELEITORAL 29º ZE / MA

